

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

**A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92**

**CONSENSUALITY IN THE ADMINISTRATIVE MISCONDUCT PROCESS:
BETWEEN THE SUBSIDIARY APPLICATION OF ARTICLE 190 OF THE CODE
OF CIVIL PROCEDURE AND ARTICLE 17-B OF LAW NO. 8,429/92**

**Henrique Adriano Pazzotti ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²
Renan De Quintal ³**

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. A partir dessa legislação, foi incorporada ao direito administrativo sancionador a possibilidade de utilização de negócios jurídicos processuais e do acordo de não persecução civil, como instrumentos para promover maior eficiência e celeridade na persecução dos atos ímparobos. O estudo adota a metodologia analítico-dedutiva, por meio da análise detalhada da legislação e doutrina relacionadas, buscando identificar os fundamentos normativos e princípios constitucionais que orientam a aplicação desses mecanismos consensuais. Ressalta-se a importância do princípio da indisponibilidade do interesse público como limite fundamental para a autonomia negocial na esfera administrativa, assegurando a proteção do patrimônio público e a legitimidade dos atos praticados. O artigo discute, ainda, os requisitos formais e os controles necessários para garantir a validade e eficácia desses acordos, com destaque para a homologação judicial. Conclui-se que, apesar dos avanços representados pela introdução desses instrumentos, sua utilização deve sempre respeitar os parâmetros legais e principiológicos, a fim de conciliar a eficiência da persecução administrativa com a preservação dos valores fundamentais do direito público.

Palavras-chave: Improbidade administrativa, Negócios jurídicos processuais, Acordo de não persecução civil, Princípio da indisponibilidade, Consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the limits of consensual agreements in administrative misconduct proceedings, focusing on the changes introduced by Law No. 14,230/2021. This legislation

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Pós-graduado em Direito Tributário.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Universidade Estadual de Londrina

³ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

incorporated the possibility of using procedural legal transactions and civil non-prosecution agreements into administrative sanctioning law as instruments to promote greater efficiency and speed in the prosecution of misconduct. The study adopts an analytical-deductive methodology, through a detailed analysis of related legislation and doctrine, seeking to identify the normative foundations and constitutional principles that guide the application of these consensual mechanisms. The importance of the principle of the unavailability of the public interest is emphasized as a fundamental limit to negotiating autonomy in the administrative sphere, ensuring the protection of public assets and the legitimacy of the acts performed. The article also discusses the formal requirements and controls necessary to guarantee the validity and effectiveness of these agreements, with emphasis on judicial approval. It is concluded that, despite the advances represented by the introduction of these instruments, their use must always respect legal and principled parameters, in order to reconcile the efficiency of administrative prosecution with the preservation of the fundamental values of public law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative improbity, Procedural legal transactions, Civil non-prosecution agreement, Principle of unavailability, Consensuality

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade analisar os limites da celebração de acordos consensuais no âmbito da esfera administrativa sancionadora, com ênfase especial nas inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente o microssistema da improbidade administrativa. A partir desse marco normativo, observa-se a introdução e a consolidação de instrumentos negociais, como os negócios jurídicos processuais e o acordo de não persecução civil, que buscam conferir maior celeridade e eficiência à persecução dos atos ímparobos. O estudo busca compreender como esses mecanismos consensuais se inserem no regime jurídico do direito administrativo sancionador, identificando as balizas constitucionais e legais que limitam a autonomia das partes, em especial o princípio da indisponibilidade do interesse público, que permanece como pilar fundamental da atuação estatal.

A importância da análise reside no fato de que a introdução desses instrumentos negociais representa um movimento paradigmático na persecução administrativa, afastando-se do modelo tradicionalmente inquisitorial e inflexível para aproximar-se de uma prática mais cooperativa e funcional. Contudo, essa flexibilização não pode se traduzir em relativização das garantias constitucionais e da proteção integral ao patrimônio público, o que exige uma compreensão cuidadosa dos contornos e limites legais para a celebração de tais acordos. Ademais, a articulação entre os princípios processuais do Código de Processo Civil e as normas do Direito Administrativo Sancionador impõe desafios interpretativos que precisam ser analisados sob a ótica do equilíbrio entre eficiência e legalidade.

Para alcançar esses objetivos, utilizar-se-á a metodologia analítico-dedutiva, que consiste na análise minuciosa das normas legais e das doutrinas relativas ao tema, para, a partir da interpretação sistemática desses elementos, deduzir conclusões que contribuam para o entendimento crítico e fundamentado da questão. Essa abordagem possibilita avaliar, de forma integrada, a compatibilidade entre a autonomia negocial e os princípios do direito público sancionador, bem como identificar os requisitos e limitações para a validade dos negócios jurídicos processuais no âmbito da improbidade administrativa.

O artigo, assim, propõe-se a fornecer uma contribuição relevante para o debate acadêmico e prático sobre a justiça negocial na administração pública, destacando o papel do princípio da cooperação e a importância do respeito aos limites constitucionais e legais. Espera-

se que, com essa análise, seja possível avançar na compreensão do potencial e das restrições dos instrumentos consensuais como ferramentas para a efetividade da tutela administrativa, sem prejuízo da proteção dos valores públicos essenciais.

1. Os fundamentos jurídicos da consensualidade no direito processual civil e no direito administrativo sancionador

A transição do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil vigente, instituído em 2015, representa uma resposta às demandas sociais contemporâneas que exigem um sistema judicial mais eficiente e adaptável. Enquanto o antigo código refletia um modelo processual rígido, formalista e marcado por um apego estrito à precisão terminológica, o novo CPC busca promover maior dinamismo e efetividade na resolução dos conflitos. Essa mudança indica uma ruptura significativa com paradigmas tradicionais, incorporando princípios que valorizam a cooperação entre as partes e a construção consensual das decisões judiciais, em detrimento do confronto estrito e da formalidade excessiva.

Nesse contexto, o sistema processual atual passa a privilegiar instrumentos que fomentam a participação ativa dos sujeitos envolvidos no processo, aproximando-os da solução do litígio por meio de práticas colaborativas e consensuais. Essa evolução reflete uma visão mais funcional do processo, que não apenas objetiva a resolução do conflito, mas também a celeridade e a economicidade procedural, sem perder de vista a justiça material. Assim, a transição entre os dois códigos sinaliza um novo paradigma, no qual o direito processual civil deixa de ser um campo restrito a técnicas formais para se tornar um ambiente mais flexível e voltado para a efetividade da tutela jurisdicional.

O processo civil brasileiro, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, consolidou uma visão cooperativa do processo, orientada à busca de soluções efetivas e céleres para os litígios. O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC, estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Tal diretriz rompe com a concepção puramente adversarial do processo, estimulando a atuação colaborativa entre juiz e partes, e abrindo espaço para mecanismos autocompositivos.

O princípio da cooperação processual é considerado uma norma central no Código de Processo Civil de 2015, marcando a introdução do denominado “processo cooperativo”, em oposição aos tradicionais modelos processuais adversarial e inquisitorial. Quanto à escolha do

modelo processual adotado pelo CPC/2015 — seja ele cooperativo, adversarial ou inquisitorial — Daniel Mitidiero (2023, local RB-1.2.) esclarece que:

Há quem entenda que a colaboração é um modelo que resulta da superação dos modelos dispositivo e inquisitório. No entanto, parece-nos mais apropriado trabalhar com modelos isonômico e assimétrico basicamente por duas razões: em primeiro lugar, porque ‘dispositivo’ e ‘inquisitório’ são modelos que retratam apenas o aspecto ligado às posições jurídicas das partes e do juiz no que tange à condução do processo, deixando na sombra outros elementos importantes de comparação entre os modelos (por exemplo, o papel da lógica jurídica no processo de interpretação e aplicação do direito e o papel da boa-fé ao longo do processo). Trata-se, portanto, de uma perspectiva de análise incompleta. Em segundo lugar, porque o processo civil pautado pela colaboração conserva tanto traços dispositivos (como, por exemplo, possibilidade de formalização do julgamento pela aplicação das regras que regem o ônus da prova, art. 373 do CPC/2015) como traços inquisitórios (como, por exemplo, a possibilidade de instrução de ofício pelo juiz, art. 370 do CPC/2015)

Nesse sentido, Vitor e Brunela esclarecem que a consensualidade ou cooperação não significa que as partes devam atuar de maneira idêntica e conjunta em todos os aspectos processuais, mas sim de forma a evitar que questões, sobretudo de ordem processual, impeçam o acesso a um resultado célere e efetivo:

A cooperação, nesse sentido, não busca obrigar as partes a caminharem de mãos dadas em um contexto de litígio, ou seja, ela não deve ser vista afastada de critérios que regulam sua adequada aplicação. Por tais critérios, como visto, a cooperação passa a ter limites específicos, voltados à definição de regras de conduta destinados a todos os sujeitos do processo, que devem encarar o ambiente processual como um local de solução (Morelato; Vincenzi, 2018, p. 212).

Essa compreensão coaduna-se com o movimento contemporâneo de valorização da consensualidade como instrumento de solução de conflitos. Magalhães e Gutierrez (2018, p. 112) observam que:

Sob esse enfoque, o empoderamento dos sujeitos assume importância tal, que aquilo por eles a decidir como fórmula de resolução de seu conflito prevalece soberanamente (em regra) sobre qualquer outro meio, por mais institucionalizado ou, possivelmente, mais adequado que se exprima.

A autocomposição — materializada em acordos, conciliações e mediações — deixa de ser vista como renúncia à tutela jurisdicional e passa a ser compreendida como meio legítimo e eficiente de pacificação social, especialmente quando preserva direitos fundamentais e garante segurança jurídica.

O princípio da cooperação fundamenta a criação de um processo equilibrado e eficaz, que garanta a resolução justa das causas dentro de prazos adequados. Isso só é possível por

meio de uma comunicação contínua e essencial entre todos os envolvidos no procedimento.

Segundo Mitidero (2023, local.RB 1.6):

como princípio, o fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º do CPC/2015). Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito, apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos.

Outrossim, esse princípio incentiva que os envolvidos no litígio atuem de forma colaborativa na construção da decisão, com o objetivo de tornar o processo menos rígido e mais adaptável.

A previsão legal que permite às partes celebrarem negócios jurídicos processuais exemplifica essa mudança de paradigma, que prioriza tanto a autonomia das partes quanto a busca por acordos consensuais. Como observa Guerreiro (2015, p. 40-41):

A autonomia da vontade é preceito basilar quando se discutem contratos. É ela que permite a manifestação livre de vontade por um indivíduo ou grupo, é ela que vai permitir a junção dessa manifestação de vontade livre com outra de mesma natureza emitida por outro indivíduo, representando diverso pólo ou grupo de interesses, que se unem para atingir um determinado fim comum.

O CPC/2015 não apenas legitima, mas estimula a criação de negócios jurídicos processuais (art. 190), permitindo que as partes ajustem, de comum acordo, aspectos procedimentais para melhor adequar o processo às peculiaridades do caso concreto. Assim, é perfeitamente possível o estabelecimento entre a autonomia privada e a consensualidade conforme entendem Hatoum e Bellinetti (2017, p. 269):

Há inegável relação entre o princípio da cooperação e o autorregramento da vontade, na medida em que o modelo cooperativo estrutura o sistema de modo que este se torna mais receptivo aos negócios jurídicos processuais, prestigiando o respeito à atuação das partes no processo, aniquilando o dogma da irrelevância da vontade no processo e motivando o juiz à adoção de uma postura menos autoritária e mais comunicativa.

Esse espaço de autorregramento da vontade aproxima o processo civil de um modelo mais flexível e funcional, no qual a solução consensual não é exceção, mas possibilidade ordinária.

O negócio jurídico processual configura-se como um importante mecanismo de flexibilização do procedimento judicial, tendo como objetivo principal aumentar a efetividade da tutela jurisdicional. Conforme destacam Hatoum e Bellinetti (2017, p. 272-273), essa

ferramenta deve sempre respeitar os limites impostos pelos princípios constitucionais e pela ordem pública, o que assegura que a autonomia das partes não ultrapasse os valores fundamentais do sistema jurídico. Dessa forma, o negócio jurídico processual permite que as partes adaptem certas regras procedimentais para tornar o processo mais ágil e eficaz, desde que observados os parâmetros constitucionais que garantem a segurança e a justiça no procedimento.

No Direito Administrativo Sancionador, a evolução foi mais gradual, em razão da histórica resistência à negociação em matérias que envolvem interesses públicos indisponíveis. Todavia, a compreensão de que a consensualidade pode, em determinados casos, representar a forma mais eficiente de proteger o interesse público — por exemplo, garantindo o resarcimento célere ao erário ou cessando condutas ilícitas — vem ganhando espaço (Benvenhu, 2022, p. 118). Nesse cenário, instrumentos como o compromisso de ajustamento de conduta, os acordos de leniência e, mais recentemente, o acordo de não persecução civil na improbidade administrativa (art. 17-B da Lei nº 8.429/92) consolidam a possibilidade de diálogo construtivo entre Administração e administrados, com a preservação de princípios como legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

A aproximação entre o princípio da cooperação do CPC e a consensualidade no direito administrativo revela um eixo comum: a busca por soluções eficientes, adequadas e proporcionais ao caso concreto, em que a participação ativa dos sujeitos envolvidos — processuais ou administrativos — contribui para a legitimidade e efetividade da atuação estatal. Essa convergência normativa e principiológica serve de base para compreender a evolução legislativa que será analisada nos tópicos seguintes, especialmente no que se refere à improbidade administrativa e à aplicação subsidiária do art. 190 do CPC.

2. Lei nº 14.230/2021 – marco normativo de introdução de instrumentos consensuais na lei de improbidade administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/92, é um instrumento integrante do sistema brasileiro de combate a corrupção, direcionado a responsabilização do infrator, pelos atos ímpuros tipificados, tendo por objetivo assegurar a integridade do patrimônio público e das atividades exercidas no âmbito da Administração Pública.

É importante considerar que o Direito à probidade administrativa se constitui como Direito Transindividual Difuso, pois se caracteriza pela indeterminação dos sujeitos titulares deste direito, além de haver a indivisibilidade de seu objeto e ocorrer a agregação dos sujeitos

em função das razões de fato que são comuns a todos os interessados (Costa; Barbosa, 2023, p. 32).

A transindividualidade e a indisponibilidade da probidade administrativa, sempre gerou grande debate sobre a legalidade na aplicação de instrumentos consensuais voltados ao combate a corrupção, bem como de seus limites e possibilidades.

Ocorre que mesmo direitos que são considerados indisponíveis “podem ser objeto de negociação, como é o caso do modo de cumprimento, que pode ser observado nos alimentos e nos compromissos de ajustamento de conduta” (Costa; Bellinetti, 2025, p. 77), pois:

em que pese, o interesse material em disputa seja indisponível, ainda assim as partes podem acordar sobre aspectos processuais, como a eleição de foro, redistribuição de ônus da prova, suspensão do processo, dilação de prazos, preclusões e formalidades dos atos do processo. Em justa posição, a disponibilidade sobre o direito material não implica automaticamente na disponibilidade processual para pactuar qualquer negócio jurídico processual. Por exemplo, ainda que o direito seja disponível, a supressão de contraditório revelar-se-ia como um negócio processual inválido, mesmo ante a natureza do direito material.

Neste mesmo sentido, o enunciado sob nº 135 do FPPC, dispõe que, “[...] a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (Fórum Permanente De Processualistas Civis, 2017).

Elton Venturi (2016, p. 406), apresenta interessante reflexão sobre o tema:

A identificação dos direitos fundamentais como disponíveis *prima facie*, apesar de evidentemente controversa, revela-se libertadora, lógica e eficiente para fundamentar a relativização de um exacerbado e persistente paternalismo perceptível no sistema de Justiça brasileiro, que em muitos casos escraviza bem mais do que liberta, retrocede bem mais do avança a verdadeira proteção dos direitos fundamentais.

Com isso, o microssistema de improbidade administrativa, passou por momentos distintos. Até o advento da Lei n. 14.230/21, lei responsável por promover a reforma do microssistema de improbidade administrativa, havia previsão expressa no artigo 17, parágrafo 1º, acerca da vedação ao firmamento de acordos ou transações em processos que versassem sobre a responsabilização por ato de improbidade.

A previsão anterior, em muito, correspondia a um grande obstáculo na persecução de atos improbos e ilícitos penais correlacionados, inviabilizando a formalização de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência, já que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa coexistem com as demais esferas de responsabilização, penal e civil (Mendes; Carneiro, 2022, p. 153).

Parte da corrente doutrinária, em análise positiva da redação normativa anterior, sustentavam a higidez do dispositivo, opondo-se a possibilidade de se estabelecer acordos de colaboração premiada ou institutos negociais às ações de improbidade administrativa, pois haveria expressavedação à justiça negocial pela legislação, o que acarretaria à autoridade celebrante o próprio cometimento de atos ímparobos por violação aos princípios regentes da administração pública. A conveniência na utilização de instrumentos negociais de persecução, encontrava “barreira legal, sendo absolutamente incoerente e contraditório o combate à corrupção mediante violação à legalidade” (Bertolazo; Santiago; Borri, 2019, p. 11), além de facultar ao Ministério Público a disposição de bens e interesses considerados indisponíveis, o que se esbarraria no próprio princípio da legalidade e da indisponibilidade de bens e interesses públicos segundo esta corrente doutrinária (Bittar, 2020, p. 296).

Com a vigência da Lei n. 14.230/21, houve alteração substancial no microsistema de improbidade administrativa, dentre essas alterações, para a consensualidade aplicável a lei de improbidade administrativa, importante destacar: a) a previsão expressa da inserção da lei de improbidade administrativa no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (artigo 1º, parágrafo 4º); b) o estabelecimento da aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil às ações por ato de improbidade administrativa (artigo 17, *caput*); e c) a positivação do Acordo de Não Persecução Civil (artigo 17 – B) (Brasil, 1992).

A primeira consideração que permite compreender a Lei n. 14.230/21 como marco normativo de introdução de instrumentos consensuais na Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/92, pode ser analisado pela expressa vinculação de seu conteúdo ao Regime Jurídico de Direito Administrativo Sancionador, momento em que se positivou a unidade do *ius puniendi* estatal de forma a não restar dúvidas, vinculando-lhe a aplicabilidade de princípios constitucionais comuns às vertentes sancionatórias do Direito Público (Justen Filho, 2022, p. 211), ou seja, aplicando as garantias fundamentais, não mais restritas ao Direito Penal, mas agora ao Direito Administrativo Sancionador (Osório, 2006, p. 177).

Não obstante, por meio da redação do artigo 17-B da referida lei, passou-se a contemplar, facultativamente, a celebração de acordo de não persecução civil, tanto na fase extrajudicial (investigativa) como em qualquer fase processual da ação manejada para a persecução de atos de improbidade (Neves; Oliveira, 2022, p. 101).

Sendo este, meio expresso de internalização de mecanismos consensuais no âmbito das ações de improbidade administrativa (Bueno, 2022, p. 519), facultando, com isso, a aplicação da justiça negocial voltada a obtenção dos resultados almejados para a concretização do interesse público (artigo 17-B, parágrafo 2º), como o resarcimento ao erário, em consonância com a

redação do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, que dispõe sobre a possibilidade de ser pactuado compromisso de ajustamento de conduta e artigo 26 do Decreto - Lei n. 4.657/42-LINDB – sobre a consensualidade na Administração Pública (Guerra; Palma, 2018, p. 147).

Com a previsão expressa autorizando a pactuação de acordos de não persecução civil, passa-se a admitir formalmente as “composições consensuais com agentes públicos e sujeitos privados, visando a eliminar efeitos patrimoniais decorrentes de condutas ímporas e a eliminar litígios longos e problemáticos”, assim como se estabeleceu o reconhecimento acerca da ausência de “impedimento à realização de composições consensuais versando sobre práticas danosas e reprováveis ao patrimônio público” (Justen Filho, 2022, p. 228).

Em uma análise conjunta do artigo 17-B e artigo 17, *caput*, do mesmo diploma normativo, verifica-se que o legislador atribuiu a operacionalização da ação de improbidade administrativa ao procedimento comum da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, o que conduz a interpretação de que seria estendível aos procedimentos instaurados para apuração de atos de improbidade administrativa a aplicação do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Mais uma vez, estabelecendo de forma expressa a inserção de mecanismos da justiça negocial ao referido microssistema normativo de improbidade administrativa. Possibilitando a composição de negócios jurídicos processuais atípicos, desde que presente o interesse público nos termos pactuados, seguindo a tendência de soluções negociais propostas a partir do devido processo legal (Vanin; Filho; Rocha, 2023, p. 47).

Os negócios jurídicos processuais atípicos seriam neste sentido a possibilidade, extraível do subprincípio do autorregramento da vontade, de regulamentação das situações jurídico-processuais a qual as partes estão submetidas, podendo promover a alteração e derrogação de regras processuais. Nos processos de improbidade administrativa, além de haver a unidade constitucional dos princípios que regem o Direito Sancionador, já se previa paralelamente a possibilidade de composição nas ações de improbidade administrativa por meio de acordos de leniência – 12.846/13 (artigos 16-17) (Didier Jr; Bomfim, 2017, p. 118), o que corrobora para a justificativa da aplicação do presente entendimento.

Nesse sentido, com a vigência da Lei n. 14.230/21, passa-se a adotar, formalmente, novos contornos à aplicação de métodos autocompositivos à Lei de Improbidade Administrativa, bem como estabelecendo seus limites de aplicação, impondo verdadeiro padrão a ser observado na adoção de mecanismos consensuais de resolução de conflitos (Bueno, 2022, p. 519), tendo como parâmetro os requisitos e limitações formalmente impostos ao acordo de não persecução civil, conforme artigo 17-B da Lei n. 8.429/92, demonstrando ser o referido

diploma normativo, verdadeiro marco legal da introdução de mecanismos consensuais na Lei de Improbidade Administrativa.

3. Da aplicabilidade às limitações dos negócios jurídicos processuais no processo de improbidade administrativa

Conforme se depreende das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa, a expressa inserção deste diploma normativo ao Regime Jurídico do Direito Administrativo Sancionador (artigo 1º, parágrafo 4º), embora cumule base principiológica constitucional comum ao Direito Público Sancionador, como as garantias fundamentais, há de se preservar os princípios próprios de Direito Administrativo, e neste caso, como pilar basilar da disciplina, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Para a aplicabilidade de mecanismos consensuais e, em especial, os negócios jurídicos processuais, na Lei de Improbidade Administrativa, exige-se a observação de limitações implícitas de cunho principiológico e limitações expressas contidas no diploma legal, além do atendimento formal aos requisitos exigidos para a pactuação dos acordos.

Tratando-se inicialmente da base principiológica aplicável, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público possui fundamental importância ao Regime Jurídico Administrativo, sendo responsável por estabelecer o fundamento nuclear para o agir estatal, incisivamente, conduzindo através da inapropriação do interesse público, um agir pautado pela inalienabilidade, impenhorabilidade e a intransferibilidade desses interesses (Araújo, 2018, p. 81).

Com isso, importante compreender que o termo interesse público, embora possuindo conceito indeterminado, é capaz de abranger grande quantidade de interesses em seu conteúdo, sendo compostos por um núcleo que reflete a essência e o significado da expressão, sendo esta, a “Zona determinável”, que é subdividida em “Zona de certeza positiva” (onde se encontraria o significado primário da expressão) e “Zona de certeza negativa” (quando inserido o termo em significados que não refletem seu conteúdo); e a “Zona de incerteza”, onde se concentram plurissignificações, a depender da interpretação do caso concreto, sendo incerto a existência do conteúdo da expressão (Gabardo; Rezende, 2017, p. 278).

Bem como pode ser compreendido em sentido amplo ou genérico, quando se considerar interesse público “todo o interesse protegido pelo ordenamento jurídico” ou em sentido estrito ou especial, quando se exigir para a atuação da Administração Pública, que haja um interesse público específico, expresso e qualificado (Hachem, 2011, p. 60).

Neste aspecto, possuindo o interesse público conceito indeterminável e podendo ser identificado em sentido amplo ou estrito, correto ter em mente que de igual forma, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, possui conteúdo jurídico amplo e de cunho flexível, não se mostrando como uma barreira à aplicação de mecanismos consensuais no âmbito dos processos de improbidade administrativa, mas implicando na exigência de extrema atenção acerca de seus fundamentos, eis que seu conteúdo é composto pela: a) indisponibilidade da finalidade legal; b) indisponibilidade do dever de agir; c) indisponibilidade dos bens e serviços públicos; e a d) indisponibilidade das competências administrativas (Faria, 2020, p. 12).

Sendo assim, o agir estatal, mesmo que através de mecanismos de autocomposição, devem sempre preservar um agir permeado pela finalidade normativa, moralidade das condutas adotadas e impessoalidade do agente, como mecanismo para se garantir o atingimento do interesse coletivo (Vitta, 2001, p. 60), não se furtando a administração pública de adotar as medidas necessárias e imprescindíveis ao atendimento desses interesses (Baratieri, 2022, p. 25), de forma a garantir, não apenas o cumprimento mas a manutenção, preservação e continuidade dos bens e serviços públicos (Lima, 2007, p. 187), assegurando com a adoção dos atos administrativos as competências legalmente conferidas (Mello, 2015, p. 54).

Para além do atendimento ao conteúdo normativo do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o microssistema de Improbidade Administrativa, possui requisitos expressos exigidos para a formulação dos negócios jurídicos processuais conforme interpretação conjunta realizada dos artigos 17 *caput* e 17-B da Lei n. 8.429/92, sendo aqueles aplicáveis ao acordo de não persecução civil, eis que se trata de lei especial, exigindo-se cumulativamente: a) oitiva do ente público lesado (17-B, § 1º, inciso I); a promoção de arquivamento dos inquéritos civis em trâmite após 60 dias contados da data da aprovação do acordo (17-B, § 1º, inciso II); e a homologação judicial, independente se anterior ou posterior ao ajuizamento da ação (17-B, § 1º, inciso III).

Em sendo o acordo de não persecução civil instrumento para viabilizar a melhor concretização do interesse público, não configura-se direito subjetivo do acusado, devendo ser analisado pelo agente de persecução os vetores impostos pelo artigo 17-B, § 2º, que exige para o oferecimento do acordo, considerar: i) a personalidade do agente; ii) a natureza; iii) circunstâncias; iv) gravidade; e v) a repercussão social do ato improbo praticado (Benvenhu, 2022, p. 215).

As limitações formais impostas pela Lei n. 14.230/21, encontram-se previstas no artigo 17-B, incisos I e II, sendo a imposição de que seja aproveitado: o integral resarcimento do dano (17-B, inciso I); bem como a reversão do patrimônio obtido por meio ilícito à pessoa

jurídica lesada (17-B, inciso II). Embora não conste formalmente no texto normativo, há autores que sustentam, para o firmamento do ANPC, o cumprimento de mais dois requisitos mínimos, sendo: i) confissão da prática do ato improbo; e ii) aplicação de ao menos uma das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92 (Benvenhu, 2022, p. 223).

A referida imposição de limitação à negociação do ressarcimento ao erário e da reversão do patrimônio obtido por meio ilícito à pessoa jurídica lesada, partem do postulado de proteção integral aos bens públicos, da moralidade administrativa e da impessoalidade, contido inicialmente no texto constitucional, no artigo 37 *caput* e parágrafo 4º (Mendes, 2023, p. 927), instituído como princípios constitucionais expressos à guiar os atos administrativos, bem como da incisiva previsão positivada de ressarcimento a administração pública, pelos atos lesivos praticados em face do erário público.

A margem de negociação dos negócios jurídicos processuais no microssistema de improbidade administrativa recairá somente sobre as sanções a serem aplicadas conforme artigo 12, inciso I, II e III, inviabilizando-se a negociação sobre a parcela reparatória incontroversa, viabilizando com isso, para que haja a reparação do erário, que se negocie o afastamento, em tese, de todas as demais espécies de sanções previstas em lei ou podendo haver margem de negociação dentro mesmo das sanções a serem aplicadas (Neves; Oliveira, 2022, p. 99).

Não obstante, tratando-se de negócios jurídicos processuais, o órgão jurisdicional, conforme previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, procederá com a homologação dos termos pactuados, e neste contexto, formular um juízo de validade da convenção pactuada, verificando especificamente: i) a licitude do objeto pactuado, atendimento às formalidades legais e a capacidade das partes pactuantes; ii) e a concordância entre o conteúdo da convenção e os poderes e prerrogativa do magistrado ou atos que exigem atuação jurisdicional imediata (Almeida, 2015, p. 133).

Além de analisar o atendimento pela convenção, dos planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, verificando-se a vontade, formalidade legal e objeto pactuado (existência); se possui partes capazes, objeto lícito possível determinado ou determinável, com forma prevista ou não defesa em lei e a vontade das partes livres de vícios do consentimento (validade); bem como estabelecendo “eficácia pessoal limitada aos participantes do pacto” ou depender de homologação judicial, como se aplica ao caso em específico por exigência legal expressa (eficácia) (Costa; Bellinetti, 2025, p. 74-75).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo deste estudo, é possível concluir que a introdução dos instrumentos consensuais no microssistema da improbidade administrativa, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.230/2021, representa um avanço significativo para o aperfeiçoamento do direito administrativo sancionador. Ao admitir a celebração de acordos, como os negócios jurídicos processuais e o acordo de não persecução civil, a legislação busca proporcionar meios mais céleres e eficazes para a resolução dos conflitos relativos à improbidade, alinhando-se a uma tendência moderna de cooperação e flexibilização procedural.

Entretanto, esses mecanismos devem ser rigorosamente aplicados dentro dos limites impostos pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, que atua como elemento balizador da autonomia negocial na esfera administrativa. A indisponibilidade garante que a celebração de acordos não comprometa a proteção integral do patrimônio público, a moralidade administrativa e os direitos da coletividade, impondo restrições expressas quanto ao resarcimento integral do dano e à reversão dos bens obtidos por meio ilícito à pessoa jurídica lesada. Dessa forma, a autonomia das partes para negociar aspectos processuais encontra limites claros e necessários, os quais devem ser respeitados para preservar a legitimidade e a segurança jurídica dos acordos firmados.

Adicionalmente, a operacionalização desses instrumentos consensuais exige o envolvimento diligente do Poder Judiciário, que tem a incumbência de homologar os acordos, exercendo um juízo de validade e conformidade com os princípios e normas aplicáveis. Essa atuação judicial representa um importante mecanismo de controle e garantia da legalidade, que impede a celebração de negócios jurídicos processuais que possam resultar em prejuízo ao interesse público ou violação dos direitos fundamentais.

Ressalte-se, ainda, que a consolidação da justiça negocial na esfera administrativa depende não apenas do arcabouço normativo, mas também do amadurecimento institucional e cultural dos operadores do direito, que precisam incorporar a cooperação e a boa-fé como valores centrais no tratamento dos conflitos públicos. Somente assim será possível utilizar esses instrumentos como ferramentas legítimas para a modernização e eficácia da persecução administrativa, sem renunciar aos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Em suma, é possível compreender que a adequada aplicação dos negócios jurídicos processuais e demais mecanismos consensuais na improbidade administrativa pode representar um caminho promissor para a conciliação entre eficiência e legalidade, promovendo uma administração pública mais transparente, responsável e eficaz na proteção do interesse coletivo. Todavia, esse avanço requer a observância rigorosa dos limites legais e principiológicos que

preservam a indisponibilidade do interesse público, assegurando que a flexibilização procedural não comprometa a integridade do sistema sancionador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601578. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601578/>. Acesso em: 09 ago. 2022, p. 81.

BARATIERI, Noel Antonio. **O método de negociação de Harvard na Administração Pública Consensual**. 2022. f.226. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito de Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234558>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BENVENHU, Ricardo. **Improbidade Administrativa: o acordo de não persecução civil e a tutela de interesses indisponíveis pelo Ministério Público**. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2022.

BERTOLAZO, Ivana Nobre; SANTIAGO, Thais de Oliveira; BORRI, Luiz Antonio. **Limites dos prêmios na colaboração premiada: a (im)possibilidade de negociação da improbidade administrativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 154, p. 215-243, abr. 2019. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=LIMITES+DOS+PR%C3%88AMIOS+NA+COLABORA%C3%87%C3%83O+PREMIADA%3A+A+%28IM%29POS+SIBILIDADE+D&btnG=. Acesso em: 01 ago. 2025.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência**. – 3. ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 296.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Atualizada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BUENO, Cassio S. **Manual do poder público em juízo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.519. ISBN 9786555596762. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596762/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

COSTA, Álvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-87. ISSN: 2178-8189.

COSTA, Rafael de O.; BARBOSA, Renato K. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: análise da Lei n. 8.429/92 à luz das alterações empreendidas pela Lei n. 14.230/21**. 2. ed.

São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.19. ISBN 9786556279404. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279404/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 67, p. 105–120, 2017. DOI: [10.21056/aec.v17i67.475](https://doi.org/10.21056/aec.v17i67.475). Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/475>. Acesso em: 7 ago. 2025.

FARIA, Luzardo. **A Indisponibilidade do Interesse Público: conteúdo, natureza jurídica, fundamentos normativos e impactos no Direito Administrativo brasileiro**. Revista Meritum, v. 15, n. 1, p. 9–29, jan-abr, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/397>. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 11.

FPPC - FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. Florianópolis: FPPC, 2017.

GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **O conceito de interesse público no direito administrativo brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 115, p. 267–318, 2017. DOI: [10.9732/P.0034-7191.2017115267](https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2017115267). Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/516>. Acesso em: 26 jun. 2022.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo, [S. l.]**, p. 135–169, 2018. DOI: [10.12660/rda.v0.2018.77653](https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77653), Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77653>. Acesso em: 7 nov. 2022, p. 147.

GUERREIRO, Luiz Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

HACHEM, Daniel Wunder. **A dupla noção jurídica de interesse público em Direito Administrativo**. RevistaAeC - Administrative e Constitutional Law Review, v. 11, n. 44 p. 59–110, 2011. DOI: [10.21056/aec.v11i44](https://doi.org/10.21056/aec.v11i44). Disponível em: [http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/issue/view/32](https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/issue/view/32). Acesso em: 26 jun. 2022.

HATOUM, N. S.; BELLINETTI, L. F. **Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p. 242-278, dez. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAGALHÃES, Lincoln Mattos; GUTIERREZ, Daniel Mota. A consensualidade processual e o controle judicial da autonomia privada. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 107–125, 2018. DOI: [10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i2.4997](https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i2.4997). Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4997>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MEIRELES, Edilton. **Processo judicial “pré” e “extrajudicial”: cooperação, negócio processual e produção antecipada de provas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), ano 6, nº 3, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. – 32. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; CARNEIRO, Rafael de A A. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.153. ISBN 9786556276649. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276649/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-1.6%20>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MORELATO, Vitor Faria; DE VINCENZI, Brunela Vieira. A cooperação enquanto elo entre os sujeitos e uma visão civilizatória do processo. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 20, n. 8, p. 192–214, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3250. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3250>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa** - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.52. ISBN 9786559642960. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642960/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 177.

VANIN, Fábio S.; FILHO, Ilton Norberto R.; ROCHA, Wesley. **Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.47. ISBN 9786556279459. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279459/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis? REVISTA DE PROCESSO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 251, jan. 2016. 625: Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113349>. Acesso em: 18/08/2025.

VITTA, Heraldo Garcia. **Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo**: - 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 60.